

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Autoriza as pessoas físicas a deduzir do imposto de renda devido as doações feitas a entidades que prestem serviços voluntários em escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidas, do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, as doações feitas a entidades sem fins lucrativos, cadastradas pelo Ministério da Educação, que prestem serviços voluntários em escolas públicas.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

IX – as doações feitas a entidades sem fins lucrativos, cadastradas pelo Ministério da Educação, que prestem serviços voluntários em escolas públicas.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, vive-se uma crise na educação brasileira. Nossas crianças não recebem o serviço que indiscutivelmente merecem por deficiências administrativas do setor público.

Entretanto, têm surgido na sociedade civil organizada movimentos de apoio às escolas, mediante prestação de serviços por voluntários. Nada mais justo, portanto, do que alocar recursos em prol desses serviços voluntários que desempenham funções do Estado.

O projeto que ora se apresenta corrige essa distorção na medida em que permite a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física de doações destinadas a entidades sem fins lucrativos cadastradas pelo Ministério da Educação, que prestem serviços voluntários em escolas públicas.

Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Norma Interna da doura Comissão de Finanças e Tributação, destacamos que não há impacto orçamentário na receita pública. Isso porque a renúncia de receita deverá obedecer ao limite de deduções já previsto para o IRPF, a saber, 6% do imposto devido. Assim, não haverá aumento de renúncia de receitas, não havendo frustração das metas fiscais estabelecidas.

Forte nessas convicções, confio na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO